# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113466 - SP (2026/0286264-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | EVANDRO RAFAEL MATISEU (PRESO) |
| ADVOGADO | : | PABLO GUSTAVO DA SILVA - SP504122 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

## EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006). PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO E ELEMENTOS CONCRETOS DE DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REGIME INICIAL FECHADO. PENA SUPERIOR A 8 ANOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício diante de ilegalidade flagrante, hipótese não verificada no caso.

2. A pretensão de absolvição do delito de associação para o tráfico exige reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, sobretudo quando as instâncias ordinárias apontaram múltiplos elementos corroboradores da estabilidade e permanência do vínculo associativo.

3. A causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas é inaplicável ao condenado por associação para o tráfico, além de afastada por dados objetivos que evidenciam dedicação a atividades criminosas.

4. Fixada a pena total acima de 8 anos de reclusão, o regime inicial fechado deve ser mantido, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

5. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60315525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/09/2026 14:46:46
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 350d88cc-bdac-47b9-bb7f-7eacc821a9d1

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

**Documento eletrônico VDA60315525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/09/2026 14:46:46**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 350d88cc-bdac-47b9-bb7f-7eacc821a9d1**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113466 - SP (2026/0286264-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | EVANDRO RAFAEL MATISEU (PRESO) |
| ADVOGADO | : | PABLO GUSTAVO DA SILVA - SP504122 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

## EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006). PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO E ELEMENTOS CONCRETOS DE DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REGIME INICIAL FECHADO. PENA SUPERIOR A 8 ANOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício diante de ilegalidade flagrante, hipótese não verificada no caso.

2. A pretensão de absolvição do delito de associação para o tráfico exige reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, sobretudo quando as instâncias ordinárias apontaram múltiplos elementos corroboradores da estabilidade e permanência do vínculo associativo.

3. A causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas é inaplicável ao condenado por associação para o tráfico, além de afastada por dados objetivos que evidenciam dedicação a atividades criminosas.

4. Fixada a pena total acima de 8 anos de reclusão, o regime inicial fechado deve ser mantido, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

5. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60072540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 14:49:34
Código de Controle do Documento: dc850c94-114a-4ffb-aa61-0cccd6a8a527

Trata-se de agravo regimental interposto por EVANDRO RAFAEL MATISEU contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 1500558-73.2025.8.26.0598).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado, em primeira instância, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 583 dias-multa, tendo sido indeferido o direito de recorrer em liberdade. Na mesma sentença, foi absolvido das imputações relativas ao art. 35 da Lei n. 11.343/2006 e ao art. 244-B do ECA (e-STJ fls. 385/393).

A defesa e o Ministério Público interpuseram apelações. O agravante postulou o redimensionamento das penas, o reconhecimento da confissão, a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o abrandamento do regime e a substituição da pena; a acusação requereu a condenação também pelos crimes de associação para o tráfico e corrupção de menores; o corréu PAULO pleiteou absolvição por insuficiência probatória, nulidade dos laudos juntados às vésperas da audiência e, subsidiariamente, desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas (e-STJ fls. 540/562).

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso ministerial para condenar os réus também pelo crime de associação para o tráfico, negou provimento ao apelo do agravante e deu parcial provimento ao apelo de PAULO para ajustar a fração da reincidência, redimensionando, quanto ao agravante, a pena total para 9 anos e 4 meses de reclusão, mantido o regime inicial fechado, e 1.399 dias-multa, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 540/541):

> *"DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PARCIAL PROVIMENTO.*
> *I. Caso em Exame: recursos de apelação interpostos contra sentença de parcial procedência da ação penal. Condenação dos réus como incursos no crime de tráfico de drogas (art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06) e absolvição com relação aos delitos de associação para o tráfico (art. 35, "caput", da Lei nº 11.343/06) e corrupção de menor (art. 244-B do ECA).*
> *II. Questões em Discussão: discutem-se: (i) a validade das provas periciais juntadas às vésperas da audiência de instrução; (ii) a alegação de insuficiência probatória, suscitada pela defesa do corréu Paulo, para a condenação por tráfico de drogas; (iii) a possibilidade de condenação por associação para o tráfico e corrupção de menor, a pedido do Ministério Público; (iv) o pleito formulado em favor de Paulo de desclassificação do crime de tráfico para o previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06; (v) a revisão das penas e do regime inicial; (vi) a substituição da pena de reclusão por restritivas de direitos.*
> *III. Razões de Decidir: 1. Preliminar. Prova pericial válida. Embora tenham os laudos técnicos sido juntados nos autos às vésperas da audiência de instrução, a defesa nada alegou no momento do ato instrutório, aguardando-se o encerramento da fase probatória para suscitar a nulidade. Preclusão.*

**Documento eletrônico VDA60072540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 14:49:34**
**Código de Controle do Documento: dc850c94-114a-4ffb-aa61-0cccd6a8a527**

*Ausência, ainda, de demonstração de prejuízo concreto. 2. Mérito recursal. Apelo interposto pelo corréu Paulo. A condenação por tráfico de drogas foi mantida, porque lastreada em provas robustas, incluindo depoimentos de policiais, apreensão de drogas, prisão em flagrante do acusado e laudos periciais. 3. Apelo ministerial. Condenação por associação para o tráfico que é medida de rigor. Evidenciado o "animus" associativo entre os réus e a adolescente envolvida. Estabilidade e permanência demonstradas pela prova oral, e corroboradas pelos dados extraídos dos aparelhos de telefonia celular dos acusados. Quanto ao crime de corrupção de menores, a absolvição era mesmo impositiva. Aplicação do princípio da especialidade que recomenda a prevalência da majorante do art. 40, VI, da Lei nº 11.343/06. 4. Dosimetria penal. Crime de tráfico de drogas. Para Paulo César, as penas foram ajustadas, diante da diminuição da fração aplicada pela reincidência para 1/4. Para Evandro, as sanções se mantiveram. 5. Regime inicial fechado, para os dois acusados, diante da quantidade de penas impostas e, com relação a Paulo, da reincidência e do mau antecedente. 6. Impossibilidade de aplicação das medidas despenalizadoras, pois ausentes os requisitos legais. IV. Dispositivo: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDO para condenar os réus por associação para o tráfico. RECURSO DO RÉU PAULO CÉSAR PARCIALMENTE PROVIDO para reduzir a fração de aumento aplicada pela agravante da reincidência. RECURSO DO RÉU EVANDRO DESPROVIDO. Legislação Citada: Lei nº 11.343/06, art. 33, "caput", art. 35, "caput", art. 40, VI. Código de Processo Penal, art. 386, VII, art. 563. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Criminal 1500589-50.2023.8.26.0538, Rel. Christiano Jorge, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 16/07/2024. TJSP, Apelação Criminal 1519860-68.2024.8.26.0228, Rel. Ely Amioka, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 25/08/2025. TJSP, Apelação Criminal 1501384-37.2024.8.26.0630, Rel. Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 10/10/2025."*

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando, em síntese, o cabimento excepcional do *writ* substitutivo de recurso especial, a ausência de provas do vínculo estável e permanente exigido pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006, a insuficiência dos dados periciais sobre mensagens de WhatsApp e acesso à rede Wi-Fi para evidenciar associação criminosa, e o direito ao reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que entendeu inadequada a via eleita e consignou a inviabilidade, na estreita via do habeas corpus, de desconstituir as premissas fático-probatórias que alicerçaram a condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006, além de assentar que a condenação por associação para o tráfico obsta, por si, a incidência do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, mantendo-se o regime inicial fechado (e-STJ fls. 164/176).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta o conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos de admissibilidade regimentais. Alega a necessidade de revaloração jurídica dos elementos probatórios já delineados pelas

**Documento eletrônico VDA60072540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 14:49:34**
**Código de Controle do Documento: dc850c94-114a-4ffb-aa61-0cccd6a8a527**

instâncias ordinárias, sem reexame de fatos e provas, para afastar a condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006. Aduz que o depoimento do policial JOSÉ EDUARDO TREVISAN não encontra correspondência no relatório que fundamentou o mandado de busca e apreensão, o qual direcionou a investigação apenas a PAULO e à adolescente JÚLIA, sem referência ao agravante (e-STJ fls. 183/185). Assevera que a apreensão de invólucros vazios na residência do agravante e a semelhança das embalagens não demonstram, por si, vínculo associativo estável e permanente (e-STJ fls. 185/186). Sustenta que a constatação de trocas de mensagens via WhatsApp sem acesso ao conteúdo, bem como o registro de conexão à rede "pauloejulia1533", não evidenciam finalidade criminosa, tratando-se de inferências não amparadas em dados objetivos (e-STJ fls. 187/188). Defende que a confissão do agravante indica auxílio esporádico, incompatível com associação criminosa, e que as declarações da adolescente apontam atuação exclusiva a mando de PAULO (e-STJ fl. 188). Afirma que, ausentes elementos concretos de estabilidade e permanência, a hipótese seria de concurso de agentes, impondo-se a absolvição pelo art. 35 da Lei de Drogas (e-STJ fls. 188/189).

Requer o recebimento do agravo regimental; pugna pela concessão da ordem de *habeas corpus* para absolver o agravante do crime de associação para o tráfico; pleiteia, subsidiariamente, o reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com aplicação da fração cabível; postula, ainda, isenção de custas e a expedição de alvará de soltura (e-STJ fl. 190).

É o relatório.

## VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

**Documento eletrônico VDA60072540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 14:49:34**
**Código de Controle do Documento: dc850c94-114a-4ffb-aa61-0cccd6a8a527**

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

No mérito, quanto à associação para o tráfico, a decisão agravada registrou que a pretensão demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, inapto à via eleita. Antes de enfrentar os argumentos, cabe relembrar o que decidiram as instâncias ordinárias sobre o ponto.

O Tribunal de Justiça delineou os elementos probatórios que evidenciam estabilidade e permanência da associação, nos seguintes termos (e-STJ fls. 551/555):

> *"Consoante entendimento dominante relativo ao crime disposto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, a mera coautoria no tráfico de drogas não basta a caracterizar a associação criminosa, devendo ser verificada, na hipótese concreta, a estabilidade e a permanência, como elementos configuradores do vínculo associativo.*
> *[...]*
> *Na hipótese vertente, há verdadeiras provas do animus associativo entre os acusados e a adolescente para a prática de crimes de tráfico de drogas.*
> *O policial civil José Eduardo Trevisan, em juízo, relatou ter presenciado, por diversas vezes, Paulo, Evandro e a adolescente J. juntos, alternando-se entre as casas onde moravam, ambas situadas na mesma via pública. Disse, inclusive, ter visualizado J. entregando tóxicos a um usuário, em determinada ocasião em que passava por aquela rua.*
> *A adolescente infratora, quando ouvida na etapa inquisitorial, confirmou ser Paulo traficante de drogas, bem como disse que ele e Evandro aparentavam possuir um "negócio" juntos. Assumiu, também, o próprio envolvimento, ao declarar que transportava drogas a pedido de seu companheiro.*
> *Evandro, na fase policial, admitiu a associação com Paulo e com J. para a prática de crimes de tráfico de drogas. Informou que as substâncias eram fornecidas pelo corréu e por outro indivíduo e, juntamente com o comparsa, eram embaladas. A narrativa foi confirmada pela apreensão de invólucros vazios no interior de sua residência.*
> *A fotografia de fl. 42 comprova, igualmente, o liame subjetivo entre os acusados. Trata-se da imagem de todos os objetos apreendidos no interior das casas dos réus, quando do cumprimento dos mandados de busca e apreensão. Chama a atenção que os tóxicos localizados pelos policiais se encontram embalados de forma idêntica e,*
> *além disso, os invólucros (do tipo saco zip-lock e eppendorfs) que continham as substâncias ilícitas eram iguais àqueles localizados vazios, na casa de Evandro.*
> *Judicialmente, ambos mentiram, dizendo nem sequer se conhecerem. A narrativa, porém, foi contrariada não apenas pelos depoimentos dos policiais, mas também pelos laudos periciais encartados à fl. 343, nos quais é possível constatar que ambos mantinham constante troca de mensagens por meio do aplicativo WhatsApp, cujo teor, no entanto, não foi apurado porque eles utilizavam do mecanismo de "mensagens temporárias", isto é, de apagamento automático das conversas após vinte e quatro horas o qual, mencione-se, é comumente empregado por grupos delituosos e facções criminosas.*
> *Mas não é só.*
> *Consoante bem observado pelo Ministério Público atuante em primeiro grau de jurisdição, na perícia realizada sobre os aparelhos de telefonia celular foi*

**Documento eletrônico VDA60072540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 14:49:34**
**Código de Controle do Documento: dc850c94-114a-4ffb-aa61-0cccd6a8a527**

*possível constatar registros de conexão do dispositivo pertencente a Evandro na rede Wi-Fi "pauloejulia1533", isto é, aquela de titularidade do corréu e da adolescente (fl. 170 do pdf nomeado de "LAUDO CELULAR evandro LACRE 6944022; fl. 343 dos autos), confirmando, portanto, que Evandro possuía acesso à rede de internet do vizinho e frequentava a casa dele. Importa mencionar, também, que a numeração que se segue aos nomes do então casal (1533) se trata de alusão à facção criminosa autodenominada Primeiro Comando da Capital.*

*Ainda, em atenta análise ao laudo pericial intitulado "LAUDO CELULAR EVANDRO lacre 6944021" (fl. 343), observa- se que Evandro, em conversas com terceiros sobre o narcotráfico (as quais não foram deletadas), fazia menção ao nome de seu comparsa Paulo*

*("Brow, tão sem nada de óleo aki. Mais tem o outro aki. O rilinha. Mano. 120 tbm lá que te falei. Ent tá escasso lá em dc tbm. Vcs iam pegar quantos? Vê se eu armo pra vcs com ele ali, caso o Rafa fica enrolando. O Paulo vai ver hj 50dedo guinho" - fl. 24 do pdf), demonstrando a estabilidade e a permanência da atuação de ambos.*

*Portanto, impossível a manutenção do desfecho absolutório que recaiu sobre o crime de associação para o tráfico. Não se tratou de incursão esporádica e pontual no crime de tráfico de drogas, ou ainda convergência ocasional de vontades para o cometimento do crime, mas sim verdadeira associação, composta por três pessoas, dirigida à prática do narcotráfico."*

*A decisão agravada, com base nessas premissas, concluiu pela inviabilidade, na via do habeas corpus substitutivo, de reabrir a discussão probatória, e, por consequência, manteve o afastamento do redutor do tráfico privilegiado, em razão da própria condenação por associação.*

*No agravo, o agravante busca revaloração jurídica dos mesmos elementos para afastar a estabilidade e permanência do vínculo, mas sua argumentação esbarra no quadro fático fixado pelas instâncias ordinárias. As teses de ausência de correspondência do depoimento policial com o relatório do mandado, de insuficiência de invólucros vazios e semelhança de embalagens, de neutralidade das mensagens temporárias e da conexão à rede "pauloejulia1533", e de confissão indicando auxílio esporádico, todas pretendem rediscutir a valoração das provas. À luz das transcrições acima, o acórdão estadual consolidou, com múltiplas fontes probatórias, o liame associativo estável e permanente. Não há espaço, no rito do habeas corpus, para refazer esse exame.*

*No ponto relativo ao tráfico privilegiado, o Tribunal de origem assentou, de forma direta, a incompatibilidade da benesse com a condenação por associação, além de realçar elementos concretos de dedicação a atividades criminosas, verbis (e-STJ fl. 561):*

*"Evandro não faz jus ao redutor do artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, porque, a despeito da primariedade e dos bons antecedentes penais, há provas de que ele se dedica às atividades criminosas. Com efeito, não somente foi reconhecida, nesta oportunidade, a participação dele em associação para o tráfico de drogas — o que já seria suficiente para afastar a causa de diminuição -, como também os laudos periciais contidos à fl. 343 denotam a impossibilidade de ser considerado o privilégio em favor dele, havendo imagens explícitas de drogas, em alta quantidade, sobre balanças de precisão, além de conversas pretéritas acerca do fornecimento e da venda de tóxicos."*

O agravo insiste na aplicação do redutor sob a alegação de inexistirem elementos concretos de dedicação criminosa. Contudo, as razões transcritas evidenciam

**Documento eletrônico VDA60072540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 14:49:34**
**Código de Controle do Documento: dc850c94-114a-4ffb-aa61-0cccd6a8a527**

que o afastamento esteve amparado não só pela condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006, mas também por dados objetivos da prova pericial e da dinâmica dos fatos. A pretensão recursal, portanto, não supera os fundamentos do acórdão estadual nem os da decisão agravada, e demanda, novamente, incursão na moldura fática, incompatível com o *habeas corpus*.

Examinadas as razões do *writ*, em primeiro lugar, a pretensão de absolvição pelo delito do art. 35 da Lei de Drogas demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*. O acórdão recorrido expôs, de forma detalhada e a partir de diversos elementos probatórios (depoimentos, laudos periciais de celulares, fotografias, registros de conexão à rede Wi-Fi dos corréus e menções diretas do paciente a seu comparsa), a estabilidade e permanência do vínculo associativo, não sendo possível, aqui, desconstituir tais premissas.

Extrai-se que as instâncias de origem, com base no acervo probatório, firmaram a compreensão no sentido da efetiva prática do crime de tráfico e de associação para o tráfico de drogas, inclusive em razão da existência de vínculo associativo estável e permanente entre os agentes criminosos, em razão dos depoimentos dos policiais nesse sentido, além de outros elementos probatórios suficientes para embasar a condenação.

A jurisprudência desta Corte entende que *o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso (AgRg no HC 675.003/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 10/08/2021).*

Acerca do tema, confira-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. PACIENTE QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. NÃO ATENDIMENTO DAS DIRETRIZES EXIGIDAS PARA O RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA PROCESSUAL ELEITA. PRECEDENTES. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. MANTIDO O REGIME PRISIONAL E A NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *- Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa.*

**Documento eletrônico VDA60072540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 14:49:34**
**Código de Controle do Documento: dc850c94-114a-4ffb-aa61-0cccd6a8a527**

*- In casu, não foram atendidas as diretrizes previstas para o reconhecimento do privilégio, uma vez que as instâncias de origem reconheceram expressamente que o tráfico operado não se dava de forma eventual, mas sim, com habitualidade, ou seja, que o paciente se dedicava a atividades criminosas, pois além da expressiva quantidade da droga apreendida - 2,02 kg de cocaína -, foram encontrados diversos petrechos que sustentam o juízo de fato de que ele praticava a mercancia ilícita já há algum tempo. Em verdade, a prova dos autos leva a crer que o paciente mantinha estrutura de refino de drogas em sua residência. Notadamente, foram localizados um revólver, uma balança de precisão, rolo de fita adesiva, liquidificador, duas facas de cozinha, uma máscara de filtro químico, duas prensas hidráulicas e ácida bórico, usando para a diluição do material entorpecente.*

*- Desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes.*

***- Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.***

*- Mantida a sanção em patamar que excede quatro anos de reclusão, ficam prejudicados os pedidos de alteração do regime para a modalidade aberta e de substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos.*

*- Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 675.003/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 10/08/2021).*

*AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE FERNANDO GONCALVES GIMENES. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 1.021, § 1º, DO CPC E 253 DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE FABIANO INACIO DA SILVA. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. RECONSIDERAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA. APREENSÃO DE 197 KG DE COCAÍNA. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. AFASTAMENTO. QUANTIDADE DE DROGAS. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS ADICIONAIS. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO. NECESSIDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. Não cabe sustentação oral no julgamento de agravo regimental, nos termos do art. 159 do RISTJ.*

*2. Em relação ao agravo de Fernando Goncalves Gimenes, a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão combatida atrai a*

**Documento eletrônico VDA60072540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 14:49:34**
**Código de Controle do Documento: dc850c94-114a-4ffb-aa61-0cccd6a8a527**

*incidência do disposto nos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ, por analogia.*

*3. Em relação ao agravo de Fabiano Inacio da Silva, tendo sido impugnadas todas os fundamentos da decisão agravada, o recurso deve ser conhecido.*

*4. Tendo a Corte de origem concluído pela existência de prova apta a amparar o édito condenatório, considerando que houve a apreensão de 197 kg de cocaína, não tendo sido produzida qualquer prova da suspeição ou impedimento dos policiais, a revisão do julgado, para fins de absolvição do delito, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível a teor da Súmula 7/STJ.*

***5. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos.***

*6. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a indicação da expressiva quantidade de drogas apreendida, cerca de 197 kg de cocaína, isoladamente, sem a expressa referência a circunstâncias concretas adicionais, não justifica o afastamento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, mas autoriza a aplicação de fração inferior a 2/3, no patamar de 1/6, redimensionando-se a pena para 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, além do pagamento de 486 dias-multa.*

*7. A expressiva quantidade de droga justifica a fixação do regime inicial imediatamente mais gravoso para o cumprimento de pena, o fechado, não sendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista o total de pena aplicado, nos termos do art. 44, I, do CP.*

*8. Agravo regimental de Fernando Goncalves Gimenes não conhecido e o de Fabiano Inacio da Silva parcialmente provido, para fixar a sua pena em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 486 dias-multa (AgRg no AREsp 1813031/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 31/05/2021).*

Diante desse quadro, aplica-se o entendimento de que, como cediço, o *habeas corpus*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não é meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação.

Nesse sentido:

*PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELA ASSOCIAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NÃO PREENCHIMENTO DOS*

**Documento eletrônico VDA60072540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 14:49:34**
**Código de Controle do Documento: dc850c94-114a-4ffb-aa61-0cccd6a8a527**

*REQUISITOS LEGAIS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. REGIME PRISIONAL FECHADO. ABRANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 8 ANOS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO. PARECER ACOLHIDO.*

*[...]*

*2. Tendo a instância de origem concluído, com base em elementos concretos, que foi comprovada a prática da associação criminosa, para se chegar a conclusão diversa, necessário o exame do conjunto-fático probatório, inviável em sede de habeas corpus.*

*[...]*

*6. Habeas corpus não conhecido. (HC 297.075/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 22/9/2016)*

*PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO (FECHADO). PENA SUPERIOR A 8 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

*[...]*

*4. As condenações por associação para o tráfico tem o condão de inviabilizar a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas, pois essa circunstância impede que o agente preencha os requisitos legais para a aplicação da minorante. Precedentes.*

*[...]*

*7. Habeas Corpus não conhecido. (HC 330.491/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 12/8/2016)*

*PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO QUE ENSEJA APROFUNDADO REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ESTRITA DO WRIT. DOSIMETRIA DA PENA. PENAS-BASE FIXADAS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CAUSA DE AUMENTO DO INCISO V DO ARTIGO 40, DA LEI N. 11.343/2006. INTERESTADUALIDADE CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. PARTICIPAÇÃO EM*

**Documento eletrônico VDA60072540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 14:49:34**
**Código de Controle do Documento: dc850c94-114a-4ffb-aa61-0cccd6a8a527**

*ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REGIME FECHADO. ART. 33, § 2º, A, DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*

*[...]*

*III - Não se presta o remédio heróico a apreciar questões que envolvam exame aprofundado de matéria fático-probatória, como, no caso, a pretensão de absolvição dos delitos previstos nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei n. 11.343/06.*

*[...]*

*Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício. (HC 326.074/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 21/3/2016)*

Portanto, não prospera o pleito absolutório.

Quanto à incidência do redutor de pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que *a condenação por associação para o tráfico de drogas obsta a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, uma vez que demanda a existência de animus associativo estável e permanente entre os agentes no cometimento do delito, evidenciando, assim, a dedicação do agente à atividade criminosa*.

Diante disso, inviável a pretensão de aplicação da referida benesse, tendo em vista a condenação do paciente também pelo delito de associação para o tráfico.

Nesse sentido:

*PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE ENTRE OS AGENTES. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. REEXAME DOS FATOS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU CONDENADO TAMBÉM POR ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. REGIME MAIS GRAVOSO (FECHADO). CONCURSO MATERIAL. REPRIMENDA SUPERIOR A 8 ANOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO.*

*1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.*

**Documento eletrônico VDA60072540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 14:49:34**
**Código de Controle do Documento: dc850c94-114a-4ffb-aa61-0cccd6a8a527**

***2. A pretensão de absolvição pelo delito de associação para o tráfico, sob a alegação de que o paciente não estava associado de forma estável e permanente na prática reiterada do comércio ilícito de entorpecentes, demanda, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, providência inviável em sede de habeas corpus. Precedentes.***

*3. Nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, cabendo a atuação desta Corte apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade no quantum aplicado.*

*4. Hipótese em que a instância antecedente, atenta às diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas, considerou a quantidade, a variedade e a natureza das drogas apreendidas - 19 porções de maconha (5kg), 700 porções de maconha (700g), 1 porção de maconha (250g), 145 porções de cocaína (145g) e 1 porção de crack (390g) - para fixar as penas-base, pelos delitos de tráfico e de associação para o tráfico, respectivamente, em 1 ano e 6 meses e 9 meses acima do mínimo legalmente previsto, o que não se mostra desproporcional.*

***5. A condenação por associação para o tráfico de drogas obsta a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, uma vez que demanda a existência de animus associativo estável e permanente entre os agentes no cometimento do delito, evidenciando, assim, a dedicação do agente à atividade criminosa. Precedentes.***

*6. Aplicada a regra do concurso material e somadas as reprimendas impostas para os delitos de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, revela-se correto o regime fechado para o cumprimento inicial da pena superior a 8 (oito) anos de reclusão, nos termos dos arts. 33, § 2º, "a", do Código Penal.*

*7. Habeas corpus não conhecido (HC 422.709/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017).*

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/2006. PACIENTE CONDENADO À PENA CORPORAL DE 8 ANOS DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL FECHADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO NO QUE TANGE AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE EMBASAM A CONCLUSÃO DE QUE O ACUSADO SE DEDICA ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. PEDIDO PREJUDICADO. REGIME PRISIONAL. PENAS-BASE FIXADAS NO PISO LEGAL E MONTANTE TOTAL DA PENA QUE COMPORTA O REGIME INICIAL SEMIABERTO. INTELIGÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 440 DA SÚMULA DO STJ E N. 718 E 719 DA SÚMULA DO STF. EXTENSÃO À CORRÉ, NOS TERMOS DO ART. 580 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*

**Documento eletrônico VDA60072540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 14:49:34**
**Código de Controle do Documento: dc850c94-114a-4ffb-aa61-0cccd6a8a527**

*- O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.*

*- Para a caracterização do crime de associação para o tráfico, é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei 11.343/2006.*

*- Na espécie, a Corte local consignou que, diante das circunstâncias do caso, o vínculo associativo entre o paciente e sua esposa era evidente e não eventual, de modo que alterar tal entendimento implica, sem dúvidas, revolvimento fático-probatório, incabível na estreita via do habeas corpus, de cognição sumária. Precedentes.*

*- Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher cumulativamente todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.*

***- A teor da jurisprudência desta Corte, a condenação por associação para o tráfico de drogas obsta a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, uma vez que demanda a existência de animus associativo estável e permanente no narcotráfico, revelando, assim, a dedicação do paciente à atividade criminosa (HC 365.645/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017).***

*- Na espécie, infere-se que o Tribunal local conferiu legalidade ao não reconhecimento do privilégio, ao destacar que a condenação do paciente pelo delito de associação para o tráfico é circunstância indicativa do tráfico habitual, de modo que inexiste o constrangimento ilegal alegado pela defesa. Para modificar tal entendimento, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução probatória, providência vedada na via estreita do habeas corpus, de cognição sumária. Precedentes.*

*- Inalterada a pena corporal, fica inviável o acolhimento do pleito de sua substituição por medidas restritivas de direito, pois o montante da sanção não atende ao requisito objetivo do art. 44, I, do CP.*

*- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 27/7/2012, ao julgar o HC n. 111.840/ES, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.464/2007, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados.*

*- Para a imposição de regime prisional mais gravoso do que a pena comporta, é necessário fundamentação específica, com base em elementos concretos extraídos dos autos. Inteligência das Súmulas 440/STJ e 718 e 719 do STF.*

**Documento eletrônico VDA60072540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 14:49:34**
**Código de Controle do Documento: dc850c94-114a-4ffb-aa61-0cccd6a8a527**

*- Hipótese em que, considerando a pequena quantidade de droga apreendida, a fixação das penas-base dos delitos de tráfico e associação para o tráfico no mínimo legal e tendo em vista a primariedade do paciente, deve ser estabelecido o regime inicial semiaberto, nos termos do disposto no art. 33, §§ 2º, "b", e 3º, do Código Penal, para a prevenção e repressão do delito. Precedentes.*

*- Estando a corré Carina da Silva Cavalheiro, no que tange ao regime prisional, na mesma situação fático-processual do ora paciente, devem ser-lhe estendidos os efeitos do presente decisum, nos termos do art. 580 do CPP.*

*- Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, apenas para fixar o regime inicial semiaberto em favor do paciente, estendendo os efeitos do presente decisum à corré, mantidos os demais termos da condenação (HC 420.304/RS, de MINHA RELATORIA, Quinta Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 12/12/2017).*

É irretocável, portanto, a conclusão do Tribunal de origem, quanto ao ponto.

Por fim, fixada a pena acima de 8 anos de reclusão, deve ser mantido o regime prisional inicialmente fechado, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60072540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 14:49:34**
**Código de Controle do Documento: dc850c94-114a-4ffb-aa61-0cccd6a8a527**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.113.466 / SP**

Número Registro: 2026/0286264-4

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15005587320258260598 23164322025

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : PABLO GUSTAVO DA SILVA |
| ADVOGADO | : PABLO GUSTAVO DA SILVA - SP504122 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : EVANDRO RAFAEL MATISEU (PRESO) |
| CORRÉU | : PAULO CESAR DE CAMPOS |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : EVANDRO RAFAEL MATISEU (PRESO) |
| ADVOGADO | : PABLO GUSTAVO DA SILVA - SP504122 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**Documento eletrônico VDA60310052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:07**
**Código de Controle do Documento: e89eed91-4266-49b7-bba4-dfb163b3cf72**

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60310052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:07**
**Código de Controle do Documento: e89eed91-4266-49b7-bba4-dfb163b3cf72**